

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena, medida de segurança, prisão domiciliar, liberdade condicional, saídas temporárias e nas hipóteses em que o sujeito estiver proibido de frequentar lugares específicos.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regras do regime fechado

Art.34.....

§ 3º O trabalho externo, com monitoração eletrônica obrigatória, é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semiaberto

Art.35.....

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a

Apresentação: 23/05/2025 17:18:57.714 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2529/2024
SBT-A n.1



frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que realizados, em qualquer caso, mediante monitoração eletrônica obrigatória.

Regras do regime aberto

Art.36.....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, por meio de monitoração eletrônica obrigatória, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante monitoração eletrônica obrigatória, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 710. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

Art.764.....

§ 3º Qualquer atividade externa, inclusive o trabalho realizado fora do estabelecimento, somente será admitido por meio de monitoração eletrônica obrigatória.

Apresentação: 23/05/2025 17:18:57.714 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL.2529/2024
SBT-A n.1



Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada, cuja efetivação depende do acompanhamento por meio de sistema de monitoração eletrônica obrigatória.

.....

.....

Art. 4º Revoga-se a alínea “e” do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 5º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, o qual se dará mediante monitoração eletrônica compulsória, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....

.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante monitoração eletrônica obrigatória, nos seguintes casos:

.....

.....

Art. 131. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

.....

.....

Art.132.....

§2º.....

.....

.....

e) (revogado).

.....

.....

“Art. 146-B. O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica obrigatória quando:

.....

.....”

(NR)



Art. 6º. Compete à Polícia Penal a monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena, medida de segurança, prisão domiciliar, liberdade condicional, saídas temporárias ou outras hipóteses previstas em lei e que exijam o monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras de monitoramento eletrônico, caberá a Polícia Penal a execução das medidas cabíveis para a detenção do monitorado e encaminhamento à autoridade judicial, sem prejuízo de auxílio de outras forças de segurança pública”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259420717100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskj



Apresentação: 23/05/2025 17:18:57.714 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2529/2024

SBT-A n.1